



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 031/2025**

Florianópolis, 23 de abril de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.894 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (RICMS/SC-01).

A Alteração 4.894 inclui o § 10 no art. 47<sup>1</sup> do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para prevê a possibilidade de solicitação de cancelamento extemporâneo do CT-e após o prazo previsto no caput do próprio art. 47 (168 horas).

Segundo o [Manual de Orientação do Contribuinte relativo ao Conhecimento de Transporte Eletrônico \(MOC CTe\)](#), o Fisco poderá liberar o cancelamento fora de prazo através do evento de Manifestação do Fisco do tipo “Liberação do Prazo de Cancelamento”.

Tal possibilidade está prevista no tópico “restrição”, no subitem “6.2.1 Validação das Regras Específicas do Evento”, do item “6.2 Evento de Cancelamento” do MOC CTe.

A matéria objeto desta alteração regulamentar tem origem no procedimento de consulta pública realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, com o objetivo de receber sugestões dos cidadãos para a simplificação das obrigações tributárias acessórias, bem como para a desburocratização e automação dos instrumentos relacionados ao ICMS no Estado, conforme disposto no [Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/Nº 02/2024](#).

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

---

<sup>1</sup>Art. 47, Anexo 11, RICMS/SC-01. Após a concessão da Autorização de Uso de CT-e de que trata o inciso III do art. 41 deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim, propõe-se a modificação do ordenamento jurídico para prever a possibilidade de cancelamento extemporâneo do CT-e após o prazo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, mediante pedido a ser formulado pelo contribuinte à SEF, com o pagamento da taxa de relativa a *“petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais”* prevista no item 10<sup>2</sup> da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Por fim, foi previsto que o procedimento, as condições e os prazos relacionados à solicitação de cancelamento extemporâneo pelo contribuinte serão disciplinados em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

---

<sup>2</sup>Item 10, Tabela I, Lei nº 7.541, de 1988.  
TABELA I - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

.....  
10. Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais, salvo se o serviço solicitado estiver sujeito ao pagamento de taxa específica

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 47	Alteração 4.894	
<p><b>CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO E DA INUTILIZAÇÃO DE NÚMEROS DE CT-e</b></p> <p>Art. 47. Após a concessão da Autorização de Uso de CT-e de que trata o inciso III do art. 41 deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.</p> <p>§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e transmitido pelo emitente à Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único CT-e, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC.</p> <p>§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente.</p> <p>§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou</p>	<p>“Art. 47. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 10. O emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e após o prazo de que trata o caput deste artigo mediante Pedido de Cancelamento Extemporâneo de CT-e transmitido pelo emitente à Secretaria de Estado da Fazenda, observado o seguinte:</p> <p>I – o pedido somente será processado após a comprovação do pagamento da taxa de que trata o item 10 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988; e</p> <p>II – o procedimento, as condições e os prazos relacionados à solicitação de que trata este parágrafo serão disciplinados em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária.”</p> <p>(NR)</p>	<p>A Alteração 4.894 inclui o § 10 no art. 47 do Anexo 11 para prevê a possibilidade de solicitação de cancelamento extemporâneo do CT-e após o prazo previsto no <i>caput</i> do próprio art. 47 (168 horas).</p> <p>Segundo Manual de Orientação do Contribuinte relativo ao Conhecimento de Transporte Eletrônico (MOC CT-e), o <i>Fisco poderá liberar o cancelamento fora de prazo através do evento de Manifestação do Fisco do tipo “Liberação do Prazo de Cancelamento”</i>.</p> <p>Tal possibilidade está prevista no tópico “restrição”, no subitem “6.2.1 Validação das Regras Específicas do Evento”, do item “6.2 Evento de Cancelamento” do MOC CT-e.</p> <p>A alteração regulamentar é resultado de consulta pública realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina com o objetivo de receber sugestões dos cidadãos que levem à simplificação das obrigações tributária acessórias, desburocratização e automação dos instrumentos relacionados ao ICMS em Santa Catarina, nos termos do Correio Eletrônico Circular SEF/DIAT/Nº 02/2024.</p> <p>Assim, propõe-se a modificação do ordenamento jurídico para prever a possibilidade de cancelamento</p>

<p>disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento, contendo, conforme o caso:</p> <p>I - a “chave de acesso”;</p> <p>II - o número do CT-e;</p> <p>III - a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda; e</p> <p>IV - o número do protocolo.</p> <p>§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá os documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 42.</p> <p>§ 7º Caso tenha sido emitida CC-e relativa a determinado CT-e, nos termos do art. 49, este não poderá ser cancelado.</p> <p>§ 8º REVOGADO.</p> <p>§ 9º REVOGADO.</p>		<p>extemporâneo do CT-e após o prazo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, mediante pedido a ser formulado pelo contribuinte à SEF, mediante o pagamento da taxa de relativa a “petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais” prevista no item 10 da Tabela I do Anexo Único da Lei de Taxas.</p> <p>Finalmente, o procedimento, as condições e os prazos relacionados à solicitação de cancelamento extemporâneo pelo contribuinte serão disciplinados em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.</p>